

Estudo Técnico Preliminar 2/2025

1. Informações Básicas

Número do processo: 004040/2024

2. Descrição da necessidade

2.1. Trata-se de planejamento de solução que tenha viabilidade técnica e econômica para atender às demandas que envolvem envio e recebimento de correspondências e encomendas, exceto postagem de carta convencional, porta a porta, com abrangência nacional, tendo em vista que o Contrato será utilizado por todas as unidades do CRT-04.

2.2. O Conselho já possui contrato vigente deste objeto com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – Correios, CNPJ 34.028.316/0028-23, com valor estimado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com vigência até 26/06/2025. Evidencia-se a instauração de novo processo de contratação do serviço, visto a estimativa de aumento do uso do serviço no ano de 2025, que ultrapassa os 25% do contrato vigente.

2.3. A contratação de empresas, para prestação dos serviços em tela, justifica-se pela frequente necessidade de expedição e recebimento de Sedex e PAC, que se tratam, em sua maioria, de documentos de natureza pública.

2.3.1. Sedex é o envio expresso de mercadorias e documentos.

2.3.2. PAC é o serviço de envio não expresso, exclusivo para mercadorias.

2.4. A rotina retro referida deve ser célere e conter a garantia da entrega bem como a integridade das correspondências – porta a porta –, havendo, ainda, necessidade de controle de rastreio.

2.5. Além disso, não é viável a mensuração exata das encomendas que serão enviadas, considerando suas medidas, peso e local, logo, sendo de grande dificuldade a mensuração de estimativas e valores de referência. Assim, caso fosse realizar licitação, deveria utilizar-se o SRP. Contudo, considerando os custos logísticos e financeiros dessa modalidade, talvez ainda maiores que o valor da contratação em si, optou-se por fazer dispensa de licitação por inexigibilidade, com base no que se segue:

Os órgãos e entidades da administração pública podem dispensar a realização de licitação para contratar serviços de logística da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), como a remessa e a entrega de objetos e encomendas. É o que define parecer (íntegra abaixo) da Consultoria-Geral da União, órgão da Advocacia-Geral da União (AGU) responsável pelo assessoramento jurídico da União.

O documento foi elaborado em resposta a consulta da Procuradoria Federal Especializada junto à Agência Nacional de Telecomunicações (PFE/Anatel). A unidade pediu para que a questão fosse esclarecida tendo em vista recentes decisões (Acórdãos nº 1800/2016-P e 213/2017-P) do Tribunal de Contas da União (TCU) que entenderam ser inadequada a contratação direta (sem licitação) de serviços de logística sobre os quais os Correios não detêm o monopólio, o que poderia gerar insegurança jurídica para as contratações realizadas por meio dessa modalidade. No entanto, no parecer a AGU esclarece que a Lei de Licitações (8.666/93) prevê, no art. 24, inciso VIII, a dispensa de licitação na “aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a administração pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”. No entendimento da Advocacia-Geral, este é justamente o caso da contratação de serviços de logística dos Correios, uma vez que a ECT é entidade da administração indireta criada para prestar serviços postais e relacionados. (disponível em www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/parecer-da-mais-seguranca-juridica-para-acontratacao-de-servicos-dos-correios-686808)

Esta questão foi originalmente tratada no âmbito da Advocacia-Geral da União no Parecer AGU/CGU/JCBM /0019 /2011 que concluiu, na parte que interessa à presente análise, ser possível a contratação direta da ECT com fundamento no art. 24, VIII da Lei Geral de Licitações, para os serviços postais não exclusivos. Ocorre que o Tribunal de Contas da União, em dois julgados recentes (Acórdãos nº 1800/2016-P e 213 /2017-P) decidiu a matéria em sentido diverso, entendendo por incabível a referida contratação Direta.

No bojo do último precedente, de 2017, que julgou os embargos de declaração opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e pela AGU contra a decisão tomada pelo TCU, no acórdão 1800/2016- P, que entendeu que não há respaldo legal ou jurisprudencial para a contratação direta da ECT para prestação de serviços de logística, mediante dispensa de licitação com suposto esteio no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993, a corte de contas manteve a posição já constante da primeira assentada, sem qualquer alteração. O Tribunal deliberou que o serviço de logística não é serviço público (postal), mas sim atividade econômica em sentido estrito, e que, por tal razão, não seriam

subsumíveis ao comando normativo encartado no art. 24, VIII, da Lei 8.666/1993. No entendimento da Corte de Contas Federal, como os serviços não-exclusivos da ECT são fornecidos por outros potenciais fornecedores em igualdade de condições, a Administração estaria compelida à realização da licitação, sendo vedado o manejo da contratação direta do art. 24, VIII da LGL. Diante da divergência de entendimentos, a questão foi então novamente enfrentada pela AGU no Parecer n. 101/2017/DECOR/CGU/AGU da Consultoria-Geral da União. Nesta manifestação a AGU esclarece que a Lei de Licitações (8.666/93) prevê, no art. 24, inciso VIII, a dispensa de licitação para: “aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a administração pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado”. No entendimento da Advocacia-Geral, este é justamente o caso da contratação de serviços de logística dos Correios, uma vez que a ECT é entidade da Administração Indireta criada para prestar serviços postais e relacionados. De acordo com o parecer, a possibilidade de a estatal ser contratada sem licitação é uma prerrogativa dada pelo legislador em contrapartida ao serviço público prestado por ela, uma vez que os Correios – ao contrário de empresas particulares – são obrigados a manter os serviços funcionando mesmo em locais remotos onde não há retorno financeiro. Ademais, conforme restou esclarecido na manifestação da AGU, a dispensa de licitação não reclama a inviabilidade de competição como pressupôs equivocadamente o precedente do TCU, mas ao revés, ainda que seja possível a competição, a lei faculta ao administrador a não realização do certame. Tratando agora especificamente do inciso em questão, ele extrai seu fundamento da descentralização por serviços. Assim, se o Estado possui um órgão ou ente que realiza o serviço almejado e sendo o preço compatível com o mercado, não há que se impor a licitação, tal como fez o TCU nos acórdãos em comento. (disponível em www.licitacaocontrato.com.br/assets/lecComenta/lecComenta_download_39.pdf)

“A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi criada no ano de 1969 e, apesar de, à época, não constarem expressamente em suas atividades os serviços de logística, constam dos autos documentos que demonstram que há muito já prestava tais serviços, inclusive desde antes da edição da Lei 8.666/93 (conhecida como Lei de Licitações)”, apontou Gilmar Mendes em sua decisão.

“Parece-me que a ECT preenche todos os requisitos legais necessários à possibilidade de sua contratação direta, haja vista integrar a administração pública, ter sido criada em data anterior à edição da Lei 8.666/93 para a prestação de serviços postais, entre os quais entendo que se incluem os serviços de logística integrada”, concluiu o ministro.

Gilmar Mendes ainda ressaltou que cabe à administração pública analisar caso a caso se o preço dos Correios é compatível com o praticado no mercado.

“Cumprir registrar que a permissão legal para dispensa da licitação não acarreta um dever para a administração em dispensá-la. Cabe a ela realizar o juízo de valor e decidir acerca da realização ou não da licitação”, observou Gilmar...” (disponível em www.jusbrasil.com.br/artigos/correios-servicos-de-logistica-dispensar-ou-nao-licitacao/629278753)

2.6. Em que pese os pareceres e artigos tratem expressamente do artigo 24, VIII, da Lei nº 8.666, de 1993, ele foi transportado para o artigo 75, IX, da Lei nº 14.133, de 2021, o qual utilizamos para justificar a dispensa no caso em tela.

2.7. Ademais, uma adequada gestão dos documentos e arquivos públicos e das informações neles contidas é condição para que se possa garantir economicidade e eficaz apoio a processos e ações governamentais. Trata-se, também, de promover o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais previstos no § 2º do art. 216 da Constituição Federal de 1981, na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 (Lei de Arquivos) e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que determinam que é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos como instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico, bem como a adoção de providências para assegurar o direito da sociedade ao acesso às informações públicas; logo, visando à adequada proteção dos documentos públicos despachados, a contratação dos Correios - ETC é a opção que se mostra mais segura.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Setor Administrativo	Filipe Adriano Daniel

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. Os Correios deverão:

4.1.1. Disponibilizar informações necessárias à execução do contrato, tabelas de preços e tarifas, relativas aos serviços, e fatura de cobrança com dados do contrato;

4.1.2. Executar e zelar pela prestação dos serviços e venda de produtos nos termos e prazos previstos no contrato;

4.1.3. Informar ao CRT-04 os novos valores dos produtos e serviços sempre que ocorrer atualização em suas tabelas e tarifas;

4.1.4. Buscar correspondências e encomendas nos locais designados pela contratante;

4.1.5. Zelar e proceder ao sigilo e inviolabilidade das correspondências e encomendas sob sua posse durante a prestação dos serviços;

4.1.6. Prestar os serviços nos 26 estados da Federação e no Distrito Federal;

4.1.7. Fornecer embalagem e/ou etiquetagem, quando necessário para envio de PAC e SEDEX;

4.1.8. Disponibilizar canais de atendimento e de informação que possibilitem a adequada fiscalização do contrato;

4.1.9. Fornecer dados de monitoramento/localização das correspondências e encomendas;

4.1.10. Fornecer histórico de prestação de serviços com detalhamento por tipo de postagem e respectivos valores.

4.2. O reajuste das tabelas de preços e tarifas observará a periodicidade legal mínima de 12 (doze) meses, contada a partir da data do início da vigência da tabela de preços e tarifas.

4.3. O prazo de vigência do presente contrato, em conformidade com os Artigos 106 e 107 da Lei 14.133/21, será de 1 (um) ano a partir da data de sua assinatura, podendo prorrogar-se por períodos iguais e sucessivos até o limite de 10 (dez) anos, desde que não haja manifestação formal em contrário por uma das partes, com prova de recebimento, até 30 (trinta) dias antes do término da vigência do período.

4.4. A Contratada não poderá permitir que o menor de dezoito anos execute trabalhos noturnos, perigoso ou insalubre e, ainda, não pode se utilizar de qualquer trabalho de menor de dezoito anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, na forma da legislação vigente.

4.5. Antes da assinatura do Contrato, será verificada pela Contratante, por meio de consulta on-line ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF) a comprovação da regularidade do cadastramento e habilitação do fornecedor, bem como, será procedida consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), de que trata a Lei nº 10.522, de 2002, ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), e a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho no sítio da rede mundial de computadores do Tribunal Superior do Trabalho – www.tst.jus.br/certidão, as quais serão juntadas ao processo de contratação. Em caso de constatação de registro em qualquer dos sistemas citados, o contrato não será firmado, podendo acarretar na desabilitação do prestador.

4.6. À Contratada ficam vedados quaisquer atos de preconceito de raça, cor, sexo, orientação sexual ou estado civil na prestação dos serviços, na forma da legislação vigente.

5. Levantamento de Mercado

1. A partir de pesquisa realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, a Equipe de Planejamento da Contratação identificou ser prática usual na Administração Pública a contratação direta dos serviços não-exclusivos relativos a encomendas, por meio de dispensa, com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de acordo com o art. 24, VIII, da Lei nº 8.666/1993 e o correlato art. 75, IX, da Lei nº 14.133/2021, conforme tabela abaixo.
2. A prática se justifica pela finalidade de criação da ECT estar vinculada à prestação de serviços postais e logística integrada, conforme explicitado no item "Descrição da Necessidade."

UASG	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA COMPRA	MODALIDADE DA COMPRA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

764200	SERVICO DE VETERANOS E PENSIONISTAS DA MARINHA	00369/2023	Dispensa de Licitação	Art. 24 , Inciso II da Lei n 8.666/1993.
158149	INST.FED.EDUC.CIENC.E TEC. SERTÃO PERNAMBUCANO	00001/2023	Inexigibilidade de Licitação	Art. 25 , Caput da Lei n 8.666/1993.
344002	FUNDACAO JOAQUIM NABUCO / MEC / PE	00022/2023	Dispensa de Licitação	Art. 24 , Inciso VIII da Lei n 8.666 de 21/06 /1993
344041	MINC-FCP-FUNDACAO CULTURAL PALMARES/DF	00001/2023	Inexigibilidade de Licitação	Art. 74 , Inciso I da Lei n 14.133 de 1 /04/2021.
154040	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB	10006/2023	Dispensa de Licitação	Art. 24 , Inciso VIII da Lei n 8.666 de 21 /06 /1993.
393028	SUP. REG. DO DNIT NO ESTADO DO PARANA	00004/2023	Inexigibilidade de Licitação	Art. 25 , Caput da Lei n 8.666 de 21 /06 /1993.
154034	MEC-UNIRIO-FUND. UNIVERS. DO RIO DE JANEIRO/RJ	25032/2023	Inexigibilidade de Licitação	Art. 25 , Caput da Lei n 8.666 de 21 /06 /1993.
926917	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - MA	00028/2023	Dispensa de Licitação	Art. 24 , Inciso VIII da Lei n 8.666 de 21 /06 /1993.
373083	INCRA-SEDE/DF	00008/2023	Dispensa de Licitação	Art. 24 , Inciso II da Lei n 8.666 de 21 /06 /1993.
926526	CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - RN	00001/2023	Inexigibilidade de Licitação	Art. 74 , Inciso II da Lei n 14.133 de 1 /04/2021.

373072	INCRA- SUPERINTENDENCIA REGIONAL/SR-11/RS	00011/2023	Dispensa de Licitação	Art. 75 , Inciso IX da Lei n 14.133 de 1 /04 /2021.
--------	---	------------	--------------------------	---

3. É possível verificar que há 5 Inexigibilidades e 4 Dispensas "para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado". O CRT-04, seguindo o entendimento da AGU, acredita não ser o caso de Inexigibilidade; logo, a opção mais comum e viável é a Dispensa, fundamentada no artigo 75, IX, da Lei nº 14.133, de 2021.
4. Além disso, de acordo com o art. 1º, da Lei 8159/91, é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação. Desse modo, a sensibilidade dos documentos e das encomendas, que são tratados pelo serviço em questão, são justificados pelo caráter público de suas informações, o que impõe à contratação alto nível de segurança quanto à prestação do serviço. Deve-se exigir da contratada, além de experiência em prestação de serviços à administração pública, estrutura adequada para resguardar o conteúdo do objeto.

6. Descrição da solução como um todo

1. Tendo em vista que o serviço relativo às encomendas/mercadorias apresentam alta variabilidade em seu consumo (em termos de números de encomendas enviadas mensalmente) e que o custo unitário é também variável, dependendo do peso e da distância, julgou-se mais adequada a contratação do Pacote Bronze de serviços da ECT, a única opção apresentada que não define cota mínima mensal ou anual quanto ao valor usufruído do serviços em questão, adequando-se, de melhor modo, à realidade histórica demandada pelo CRT-04, tendo também como base os valores empenhados do contrato vigente.
2. São abrangidos pelo Pacote Bronze, de Encomendas Nacionais (serviços não-exclusivos), o Sedex, serviço de envio expresso de mercadorias e documentos, e o PAC, serviço de envio não expresso exclusivo para mercadoria.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

1. Verificou-se junto aos Setores do CRT-04 as previsões de uso dos serviços dos Correios para o ano de 2025:
 1. Setor Administrativo: R\$ 27.500,00

2. Setor Financeiro: R\$ 50.000,00
 3. Setor de Comunicação: R\$ 30.000,00
 4. Setor de Fiscalização: R\$ 12.500,00
 5. Setor de Atendimento: R\$ 20.000,00
 6. Setor de Secretaria e Eventos: R\$ 60.000,00
2. Desta forma, estima-se o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o referido objeto durante o prazo de 12 (doze) meses.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 200.000,00

1. **Valor: R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais).**

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

1. Não se mostra econômica e logisticamente vantajosa a separação do item em unidades menores, tendo em vista as alocações de homem/hora e recursos necessários para planejar, executar, gerir e fiscalizar contratações públicas, além do fato dos Correios terem a capacidade de atendimento pleno das necessidades elencadas neste ETP.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

1. Não se faz necessária a realização de contratações correlatas e/ou interdependentes para que o objetivo desta contratação seja atingido.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

1. A contratação está prevista na seguinte dotação orçamentária:
 1. Conta: 6.2.2.1.1.01.04.04.016-Serviços de Correios e Telégrafos;
 2. Centro de Custo: 02.07.01.001 - Manter as Atividades de Gestão Financeira;
 3. Centro de Custo: 02.08.01.004 - Manter as Atividades de Manutenção da Sede - Santa Catarina;
 4. Centro de Custo: 02.08.01.005 - Manter as Atividades de Manutenção da Regional – Paraná;
 5. Centro de Custo: 02.08.01.006 - Manter as Atividades de Manutenção do Escritório Descentralizado de Joinville/SC;
 6. Centro de Custo: 02.08.01.007 - Manter as Atividades de Manutenção do Escritório Descentralizado de Cascavel/PR;
 7. Centro de Custo: 02.08.01.008 - Manter as Atividades de Manutenção do Escritório Descentralizado de Criciúma/SC;

8. Centro de Custo: 02.08.01.009 - Manter as Atividades de Manutenção do Escritório Descentralizado de Chapecó/SC;
 9. Centro de Custo: 02.08.01.010 - Manter as Atividades de Manutenção do Escritório Descentralizado de Londrina/PR;
 10. Centro de Custo: 02.08.01.011 - Manter as Atividades de Manutenção do Escritório Descentralizado de Ponta Grossa/PR
2. Além disso, a presente contratação está prevista no Planejamento Estratégico de 2025 do CRT-04 e no Plano Anual de Contratações do CRT-04, em atenção a Nova Lei de Licitações e Contratos e ao Decreto nº 10.947/2022 que regulamenta o Plano de Contratações Anual e institui o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

Continuidade do serviço já ofertado pelos Correios.

13. Providências a serem Adotadas

1. Não foram identificadas providências prévias à contratação.

14. Possíveis Impactos Ambientais

1. As empresas públicas brasileiras são regidas pela Lei nº 13.303, de 2016, a qual estabelece, em seu artigo 27, que “A empresa pública e a sociedade de economia mista terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação”. Em complemento o § 2º do caput dispõe que “A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.”
2. Nesse sentido, a ECT possui políticas como:
 1. Gestão de Emissão de CO₂e, aplicando a metodologia GHG Protocol;
 2. EcoPostal, para tratamento e destinação de camisas, malas e malotes inservíveis;
 3. Coleta Seletiva, garantindo a separação e destinação correta de resíduos e aproveitamento para reciclagem; e
 4. Soluções Ecoeficientes, como e-carta, mala direta especial, entre outros.
3. Em atenção à Portaria SEGES/MGI Nº 5.376 de 14 de Setembro de 2023, a qual institui o modelo de referência do Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS e determina o ajuste do PLS dos órgãos e entidades ao modelo de referência, registra-se que a CRT-04, até o presente momento,

não possui seu próprio PLS publicado, considerando ainda restar prazo legal para tal, haja vista a definição, pela citada Portaria, de data limite em 31 de dezembro de 2024. Para tanto, o presente ETP entende como suficientes, para atender aos critérios e às orientações do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis - AGU, as políticas de sustentabilidade acima listadas.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

1. Com base nas informações levantadas ao longo deste Estudo Técnico Preliminar, conclui-se que a contratação é razoável e possui viabilidade de sucesso, nos termos do inciso XIII, do artigo 9º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022.

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

FILIPPE ADRIANO DANIEL

Equipe de apoio